



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.003317/2004-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.534 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Recorrente** ODELIA QUELUZ GHISLERI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. HERANÇA.

Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DARF.

A comprovação do custo de aquisição é efetuada por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao pagamento do imposto referente ao ganho de capital, quando a avaliação houver sido efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. DESPESA COM ASSESSORES FINANCEIROS PARA A CONSUMAÇÃO DE OPERAÇÕES. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos, o alienante poderá deduzir do valor da alienação a importância paga a título de corretagem incorrida na transação desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente e seja comprovada com documentação hábil e idônea, não se equiparando à aludida verba o valor pago pelo alienante à assessores financeiros para a consumação de operações previstas em contrato de compra e venda de ações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-14.347 (fl. 216), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo de pedido de restituição no qual a contribuinte informou créditos referentes a pagamentos a maior de imposto de renda de pessoa física.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contribuinte às fls. 23 a 31, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre ganho de capital, recolhido conforme DARF's constantes nos autos, em 14/05/2004, no valor de R\$ 5.043,60, em virtude da venda de 5.000 ações tipo ON e 15.125 ações tipo PN da Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, conforme Nota de Corretagem n.º 13162, de HSBC Corretora de Títulos e Valores 11/05/2004; e em 08/06/2004, no valor de R\$ 96.478,87, em virtude da venda de 37.836 ações do tipo ON, da WEG S/A, conforme Nota de Corretagem de n.º 14673, emitida em 03/06/2004 por HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e 32.472 ações do tipo PN da WEG S/A, conforme Nota de Corretagem de n.º 14532, emitida em 01/06/2004, por HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Informa a Recorrente que no ato da negociação de venda das respectivas ações, efetivou a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda considerando a totalidade do Ganho auferido na operação, não levando em consideração os gastos necessários à realização da operação, tendo recolhido Imposto de Renda maior que o devido.

Informa que a apuração do imposto de renda deveria ser efetuada conforme tabela a seguir:

Como foi feito:

|                               | <b>AÇÕES EMBRACO</b> | <b>AÇÕES WEG</b>      |
|-------------------------------|----------------------|-----------------------|
| <b>VALOR DO GANHO APURADO</b> | <b>R\$ 25.219,01</b> | <b>R\$ 482.394,34</b> |
| <b>IR pago – Aliquota 20%</b> | <b>R\$ 5.043,60</b>  | <b>R\$ 96.478,87</b>  |

Como deveria ter sido feito:

| <b>ITENS</b>                         | <b>Ações Embraco</b> | <b>Ações Weg</b> |
|--------------------------------------|----------------------|------------------|
| Valor de Venda Líquido Corretagem    | 25.219,01            | 482.394,34       |
| Custo Aquisição Declaração IR/2004   | (23.401,35)          | (96.430,67)      |
| Consultoria Financeira - venda Ações | (2.521,90)           | (28.916,66)      |
| Perda a Compensar Ações Embraco      | -                    | (704,24)         |
| Ganho Líquido - Venda Ações          | (704,24)             | 355.832,77       |
| IR a Pagar - Aliquota 20%            | -                    | 71.166,55        |
| IR Pago                              | 5.043,60             | 96.478,87        |
| IR Pago a Maior - A Restituir        | 5.043,60             | 25.312,32        |

A Unidade de Origem, por meio do Despacho Decisório de fls. 179 a 182, indeferiu o pleito da então Requerente, pontuando que:

Após verificação de que a contribuinte recebeu as ações da EMBRACO S/A e da WEG S/A como parte da herança deixada por sua mãe, a senhora Eva Ruth Queluz, CPF 851.305.919-68, (vide ficha 9, da DLRPF 2004, à 11.15, e Formal de Partilha às fls. 126/162), foram consultadas as últimas declarações de bens e direitos apresentadas em nome de sua mãe (fls.164/ 166) e constatou-se que o valor total, tanto das ações da EMBRACO, quanto da WEG, correspondia a R\$ 1,00; verificou-se, também, que estas ações foram transferidas para a senhora Odelia Queluz Ghisleri também por R\$ 1,00, conforme Declaração Final de Espólio (fls.169/ 174). Contudo, na Declaração de Bens e Direitos que a herdeira apresentou em conjunto com seu marido, no exercício 2004 (fl.15), tais ações assumiram o valor R\$ 23.401,35 (EMBRACO S/A) e R\$ 83.225,75 (WEG S/A), sem que fosse recolhido o devido imposto sobre o ganho de capital decorrente da transferência por valor superior ao constante na última declaração da falecida. Consulta ao sistema SINAL09, feita nos CPF da falecida e da herdeira, comprova que efetivamente não houve o pagamento deste imposto (fls.167 e 168).

Por outro lado, na operação de venda das ações, são dedutíveis as despesas efetivamente pagas constantes em notas de corretagem, não sendo, portanto, dedutíveis as despesas de R\$ 2.521,90 e R\$ 28.916,66, referentes à consultoria financeira (fl.122 e 123).

Irresignada com o indeferimento de seu pleito, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando:

- Que, no ato de negociação de venda das ações, teria efetuado o recolhimento do imposto de renda considerando a totalidade do ganho auferido na operação, não levando em conta os gastos necessários à realização da operação;

- Que o custo das ações deveria corresponder ao seu valor patrimonial, ou seja, ao valor representativo do patrimônio líquido;
- Que não incidiria o imposto de renda nas alienações efetivadas após transcorrido o prazo de cinco anos da data da subscrição ou aquisição de participação.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 01-14.347 (fl. 216), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 31/05/2004, 30/06/2004

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. HERANÇA.

Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

AValiação. COMPROVAÇÃO. DARF.

A comprovação do custo de aquisição é efetuada por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) relativo ao pagamento do imposto referente ao ganho de capital, quando a avaliação houver sido efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

GANHO DE CAPITAL. DEDUÇÕES.

Somente podem ser deduzidos os custos e despesas necessários à realização das operações.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 228 a 235, reiterando os termos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

### **Da Tempestividade do Recurso Voluntário**

Preliminarmente, informa a Recorrente que *a tomada de ciência do referenciado Acórdão se deu em 11/03/2010, diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, após ter sido encaminhado e retornado sem recebimento a correspondência via Correio.*

*Acrescenta que o endereço utilizado para a remessa da referida correspondência se deu em endereço antigo da REQUERENTE, muito embora o endereço atual esteja declinado nos presentes autos, através da Petição de Manifestação de Inconformidade documento de fls. 183, bem assim o Aviso de Recebimento e Protocolo documentos de fls. 180 e 181, redigidos pela própria Delegacia da Receita Federal de Joinville/SC.*

Razão assiste à Recorrente.

De fato, analisando-se de forma cronológica os documentos que compõem os presentes autos, verifica-se que:

- Em face do pedido de restituição apresentado, a Contribuinte foi intimada (Intimação nº 204/2005, fl. 20), em 03/05/2005, para apresentar documentos e esclarecimentos para a autoridade administrativa fiscal, tendo a referida intimação sido dirigida – e recepcionada – para o seguinte endereço: Rua Israel, 395, Jarivatuba, 89231-010, Joinville/ SC;
- Em resposta, a Contribuinte, em 27/05/2005, atravessou a petição de fls. 23 a 31, na qual informa ser residente e domiciliada no mesmo endereço constante da intimação, a saber: Rua Israel, 395, Jarivatuba, Joinville/ SC;
- Na sequência, em petição datada de 10/06/2005, a Contribuinte apresentou novos documentos para a fiscalização e expressamente informou, no corpo da referida petição, o seu novo endereço, a saber: Rua Monteiro Lobato, 149, Boa Vista, Joinville/SC;
- Ato contínuo, tendo sido proferido o Despacho Decisório pela competente autoridade administrativa, a Contribuinte teve ciência deste em 21/06/2005, conforme evidencia o AR de fl. 183, que por sua vez, foi endereçado – e recepcionado – para o endereço: Rua Monteiro Lobato, 149, Boa Vista, Joinville/SC;
- Às fl.184, consta procuração emitida pela Sra. Odélia Queluz Ghisleri em favor do Sr. José Gilberto Batista, datada de 13/07/2005, na qual a então Outorgante informa ser residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, 149, Boa Vista, Joinville/SC;
- No dia 21/07/2005, a Contribuinte apresenta sua Manifestação de Inconformidade, em cuja qualificação informa, mais uma vez, ser residente e domiciliada na Rua Monteiro Lobato, 149, Boa Vista, Joinville/SC;
- Na sequência, tendo sido exarado o Acórdão da DRJ, este foi encaminhado para a Contribuinte, pelos correios, no seguinte endereço: Rua Israel, 395, Jarivatuba, Joinville/ SC, conforme evidencia o envelope de fl. 222. No AR de fl. 221, o preposto dos correios, em 14/07/2009, informa o motivo da devolução da correspondência: “mudou-se”;
- Neste contexto, a Contribuinte foi cientificada dos termos do Acórdão da DRJ por meio do Edital SAORT nº 018/2009, afixado em 27/07/2009 e retirado em 20/08/2009, no qual consta de forma expressa que se *considera efetivado o comunicado a partir do 16º (décimo sexto) dia da data de afixação do presente edital*;
- Por fim, às fl. 243, consta despacho da Unidade de Origem, informando que:

Com relação ao Acórdão nº 01-14.347 da DRJ/Belém, houve tentativa de intimação por via postal, endereçada ao endereço constante do CPF da contribuinte - Rua Israel, 395, bairro Jarivatuba, Joinville, SC. Contudo, houve a devolução do AR, pelo motivo - “mudou-se”, fls 215-216.

Assim, afixou-se Edital, em 27/07/2009, fls. 217, constando o nome da interessada, para fins de ciência do Acórdão nº 01-14.347, ante a infrutífera intimação por via postal.

Ocorre que, conforme petição de fls. 124-125, previamente, a contribuinte informou novo endereço onde desejaria receber correspondências - Rua Monteiro Lobato, 149, bairro Boa Vista, Joinville/SC, tendo reiterado tal endereço nos documentos de fls. 181 e 183. Inclusive, conforme AR de fls. 180, a contribuinte já tinha sido intimada em seu novo endereço, apesar desse não ser, nem ter sido, o endereço constante do CPF.

Ora, os princípios do contraditório e da ampla defesa, art. 5º, LV, da CRFB/88, devem pautar o Processo Administrativo Fiscal. In casu, uma vez que a própria Receita Federal expressamente acatou o endereço informado pela contribuinte, tenho por mim que a intimação por edital não se aperfeiçoou, em consonância com o disposto no art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72.

Uma vez que a intimação por via postal deveria ter sido encaminhada, também, para o novo endereço informado no processo.

Até por isso, em 11/03/2010, ao se constatar o equívoco, permitiu-se ao contribuinte tomar conhecimento do teor do Acórdão nº 01-14.347 da 3ª Turma da DRJ/BEL, fls. 212-214.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como se vê, conforme reconhecida pela própria Unidade de Origem, a Contribuinte informou, no curso do procedimento fiscal, o seu novo endereço, o qual, inclusive, já tinha sido utilizado pela DRF para intimar a Contribuinte acerca dos termos do Despacho Decisório.

Não por outro motivo, a Unidade de Origem, por meio do susodito despacho de fl. 243, destacou que *in casu, uma vez que a própria Receita Federal expressamente acatou o endereço informado pela contribuinte, tenho por mim que a intimação por edital não se aperfeiçoou, em consonância com o disposto no art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72. Uma vez que a intimação por via postal deveria ter sido encaminhada, também, para o novo endereço informado no processo.*

Neste contexto, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, paradigmas do processo administrativo fiscal, tendo sido permitido à Contribuinte, em 11/03/2010, tomar conhecimento do teor do Acórdão nº 01-14.347, tenho como tempestivo o recurso voluntário apresentado em 30/03/2010 (conforme carimbo constante no próprio recurso, fl. 228), pelo que, estando presente os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

### **Da Lide**

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição no qual a contribuinte informou créditos referentes a pagamentos a maior de imposto de renda de pessoa física.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contribuinte às fls. 23 a 31, trata-se de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre ganho de capital, recolhido conforme DARF's constantes nos autos, em 14/05/2004, no valor de R\$ 5.043,60, em virtude da venda de 5.000 ações tipo ON e 15.125 ações tipo PN da Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, conforme Nota de Corretagem n.º 13162, de HSBC Corretora de Títulos e Valores 11/05/2004; e em 08/06/2004, no valor de R\$ 96.478,87, em virtude da venda de 37.836 ações do tipo ON, da WEG S/A, conforme Nota de Corretagem de n.º 14673, emitida em 03/06/2004 por HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e 32.472 ações do tipo PN da WEG S/A, conforme Nota de Corretagem de n.º 14532, emitida em 01/06/2004, por HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A.

Informa a Recorrente que no ato da negociação de venda das respectivas ações, efetivou a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda considerando a totalidade do Ganho auferido na operação, não levando em consideração os gastos necessários à realização da operação, tendo recolhido Imposto de Renda maior que o devido.

Destaca a Recorrente que, no cálculo dos ganhos líquidos, a apuração da base de cálculo para o imposto de renda deve levar em consideração a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações, pontuando que:

- Em relação às **despesas necessárias**, as despesas relativas à Consultoria Financeira foram necessárias à venda sem a qual, a negociação certamente, não aconteceria nas mesmas condições e valores, aos efetivamente negociados, visto as tratativas ensejadas por especialistas no mercado, comparada a negociação realizada por leigos, sem o devido acompanhamento, para a realização no momento mais adequado.
- Quanto aos **custos**, fora utilizado, o valor informado na Declaração de Imposto de Renda da Requerente, em conjunto com seu marido, correspondente ao exercício 2004, onde o referido custo, por sua vez, foi custo declarado com base no valor patrimonial de cada ação, ou seja, pelo valor representativo do Patrimônio Líquido de cada ação, conforme abaixo demonstrado:

| WEG S.A.                                    |                  | 31/12/2003  | BONIFICAÇÃO DE AÇÕES |
|---------------------------------------------|------------------|-------------|----------------------|
| Patrimônio Líquido                          | 861.426.000,00   |             |                      |
| (-) Reserva de Reavaliação                  | (9.379.000,00)   |             |                      |
| Ações em circulação                         | 617.955.000      |             |                      |
| Valor Patrimonial Unitário                  | 1,3788           |             |                      |
| Ações tipo ON Sra. Odélia Queluz Ghisleri   | 37.836           |             |                      |
| Ações tipo PN Sra. Odélia Queluz Ghisleri   | 32.472           |             |                      |
| <b>Valor Patrimonial das Ações/ da Ação</b> | <b>96.940,67</b> | <b>0,43</b> | <b>96.940,24</b>     |
| EMBRACO S.A.                                |                  | 31/12/2003  | BONIFICAÇÃO DE AÇÕES |
| Patrimônio Líquido                          | 772.956.000,00   |             |                      |
| (-) Reserva de Reavaliação                  | -                |             |                      |
| Ações em circulação                         | 664.727.000      |             |                      |
| Valor Patrimonial Unitário                  | 1,1628           |             |                      |
| Ações tipo ON Sra. Odélia Queluz Ghisleri   | 5.000            |             |                      |
| Ações tipo PN Sra. Odélia Queluz Ghisleri   | 15.125           |             |                      |
| <b>Valor Patrimonial das Ações/ Ação</b>    | <b>23.401,35</b> | <b>1,00</b> | <b>23.400,35</b>     |

Pois bem!

Analisando-se as razões de defesa deduzidas pela Contribuinte em sede de recurso voluntário com aquelas objeto da manifestação de inconformidade, verifica-se que, em grau recursal, a Recorrente basicamente reiterou seus argumentos de defesa.

Neste esboço, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, apenas segregando por matéria, para melhor análise:

### Do Custo

Conforme documentos de fls. 200/207, as ações ingressaram no patrimônio do contribuinte por intermédio de transferência causa mortis. Ao tratar do tema, assim dispôs o art 119 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

**Herança, Legado ou Doação em Adiantamento da Legítima e Dissolução da Sociedade Conjugal**

**Art.119. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23).**

§1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto, observado o disposto nos arts. 138 a 142 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, §1º).

§2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, §3º)

**§3º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos (Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, §4º).**

(...)

Como se vê, em casos de transferência do direito de propriedade através de herança, os bens podem ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus. Caso se faça a opção pela transferência pelo valor de mercado, a comprovação deverá ser feita por intermédio de Darf relativo ao pagamento do imposto. É o que diz o art 20 da Instrução Normativa SRF nº 84/2001:

**Casos Especiais de Apuração de Ganho de Capital Sucessão, doação e dissolução da sociedade conjugal ou união estável**

Art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortís, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge ou ex-convivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de Cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

§ 1º Nos casos em que o de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente não houver apresentado Declaração de Ajuste Anual, por não se enquadrar nas condições de obrigatoriedade estabelecidas pela legislação tributária, a avaliação deve ser realizada em função do custo de aquisição conforme o disposto nos arts. 5º a 8º.

**§ 2º O valor relativo à opção por qualquer dos critérios de avaliação a que se refere este artigo, que independe da avaliação adotada para efeito da partilha ou do pagamento do imposto de transmissão, deve ser informado na declaração:**

**I - final de espólio e na declaração do herdeiro ou legatário, correspondente ao ano-calendário da transmissão;**

II - do doador e donatário, correspondente ao ano-calendário do recebimento da doação;

III - do ex-cônjuge ou ex-convivente a quem foi atribuído o bem, correspondente ao ano-calendário da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

§ 3º Se a transferência for efetuada por valor superior ao constante na Declaração de Ajuste Anual referida no caput, ou do custo de aquisição referido no § 1º, a diferença a maior constitui ganho de capital tributável.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o inventariante, no caso de espólio, o doador ou o ex-cônjuge ou ex-convivente a quem for atribuído o bem ou direito deve preencher o Demonstrativo de Apuração do Ganho de Capital e anexá-lo à Declaração Final de

Espólio ou à Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário da doação ou da dissolução da sociedade conjugal ou união estável, conforme o caso.

**§ 5º Na apuração de ganho de capital em virtude de posterior alienação dos bens e direitos de que trata este artigo, e' considerado como custo de aquisição o valor a que se refere o § 2º.**

**§ 6º Para efeito do disposto no § 5º, a comprovação do custo, constante na Declaração de Ajuste Anual, e' efetuada por meio de:**

I - Declaração Final de Espólio, no caso de transmissão causa mortis;

II - Declaração de Ajuste Anual do doador, na doação, ou do ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, ou do documento comprobatório da aquisição, se o doador, ex-cônjuge ou ex-convivente estiver desobrigado da apresentação da declaração;

**III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) relativo ao pagamento do imposto de que trata o § 3º, quando a avaliação houver sido efetuada por valor superior ao constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujas, do doador ou ex-cônjuge declarante, ou do § 1º, conforme o caso.**

§ 7º Na cessão de direitos hereditários, cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital, considerando como custo de aquisição da parte cedida o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

In casu, não existe a comprovação do pagamento do imposto decorrente da avaliação por valor superior ao que consta da declaração do de cujus. Desta feita, deve ser considerado como custo de aquisição o valor que consta desta declaração.

Ao analisar o pleito do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville constatou que as ações da EMBRACO S/A e da WEG S/A possuíam um valor de R\$1,00 na declaração do de cujus. Este, portanto, deve ser considerado como custo de aquisição na apuração do ganho de capital.

Sobre o tema, a fiscalização pontuou que, *após verificação de que a contribuinte recebeu as ações da EMBRACO S/A e da WEG S/A como parte da herança deixada por sua mãe, a senhora Eva Ruth Queluz (vide ficha 9, da DIRPF 2004, à fl.15, e Formal de Partilha às fls. 126/162), foram consultadas as últimas declarações de bens e direitos apresentadas em nome de sua mãe (fls.164/ 166) e constatou-se que o valor total, tanto das ações da EMBRACO quanto da WEG, correspondia a R\$ 1,00; verificou-se, também, que estas ações foram transferidas para a senhora Odelia Queluz Ghisleri também por R\$ 1,00, conforme Declaração Final de Espólio (fls.169/ 174). Contudo, na Declaração de Bens e Direitos que a herdeira apresentou em conjunto com seu marido, no exercício 2004 (fl.15), tais ações assumiram o valor R\$ 23.401,35 (EMBRACO S/A) e R\$ 83.225,75 (WEG S/A), sem que fosse recolhido o devido imposto sobre o ganho de capital decorrente da transferência por valor superior ao constante na última declaração da falecida. Consulta ao sistema SINAL09, feita nos CPF da falecida e da herdeira, comprova que efetivamente não houve o pagamento deste imposto (fls.167 e 168).*

Registre-se, pela sua importância, que nem a fiscalização, nem o órgão julgador de primeira instância, rechaçaram o cálculo efetuado pela Contribuinte. O problema, no caso concreto, precede o referido cálculo.

De fato, não há que se falar em apuração do custo de aquisição com base no valor patrimonial da ação, para fins de apuração, por sua vez, do ganho líquido de capital na venda das ações, se, na operação anterior (sucessão), não foi apurado o respectivo ganho de capital.

### **Das Despesas com Consultoria Financeira**

Pretendeu também, o contribuinte, deduzir os valores pagos a título de consultoria financeira. Ocorre que somente podem ser deduzidos os custos e despesas necessários à realização das operações, razão pela qual o montante pago a título de consultoria financeira não pode ser utilizado como dedução na apuração do ganho de capital.

A fiscalização destacou que *na operação de venda das ações, são dedutíveis as despesas efetivamente pagas constantes em notas de corretagem, não sendo, portanto, dedutíveis as despesas de R\$ 2.521,90 e R\$ 28.916,66, referentes à consultoria financeira (fl.122 e 123).*

Sobre o tema, reproduzo o entendimento do Conselheiro Rayd Santana Ferreira, objeto do Acórdão nº 2401-005.249, *in verbis*:

Os preceitos contidos no § 5º do artigo 123, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, contempla/possibilita exclusivamente a dedução da importância paga a título de corretagem do valor da alienação do bem ou direito, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente, como segue:

#### Seção III Valor de Alienação

Art. 123. Considera-se valor de alienação (Lei nº 7.713, de 1988, art. 19 e parágrafo único): [...]

§ 5º O valor pago a título de corretagem na alienação será diminuído do valor da alienação, desde que o ônus não tenha sido transferido ao adquirente. [...]

No mesmo sentido, os artigos 17, I, “c” e 19, § 4º da IN SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas, dispõe o seguinte:

“Valores computáveis como custo

Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de:

I bens imóveis:

[...] c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus;

[...]

#### Valor de Alienação

Art. 19. Considera-se valor de alienação:

[...] § 4º O valor da corretagem, quando suportado pelo alienante, é deduzido do valor da alienação e, quando se tratar de venda a prazo, com diferimento da tributação, a dedução far-se-á sobre o valor da parcela do preço recebida no mês do pagamento da referida corretagem. [...]

Constata-se dos dispositivos legais retromencionados que o legislador foi por demais enfático ao autorizar tão somente os valores pagos a título de corretagem, pela intermediação do negócio, da base de cálculo na apuração do ganho de capital.

Ao admitir a exclusão da base de cálculo do ganho de capital as pretensas despesas incorridas pelos vendedores com a contratação de assessores financeiros, jurídicos e contábeis para a consumação das operações previstas no Contrato de Compra e Venda de Ações, teríamos que interpretar o § 5º do artigo 123, do RIR/1999, de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação tributária.

Com efeito, nos termos do § 5º do artigo 123, do RIR/1999, não compõe a base de cálculo do ganho de capital os valores pagos a título de corretagem, uma vez observadas as condicionantes inscritas na legislação de regência, sendo defeso

a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras importâncias, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do “benefício” em comento, ou mesmo afastar os requisitos legais para tanto.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior